

30 ANOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: AMBIVALÊNCIA E ETNOGRAFIA NA RESPONSABILIZAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

*30 YEARS OF CHILD AND ADOLESCENT STATUTE: AMBIVALENCE AND
ETHNOGRAPHY IN SOCIO-EDUCATIONAL RESPONSIBILITY*

*30 AÑOS DEL ESTATUTO DEL NIÑO Y DEL ADOLESCENTE: AMBIVALENCIA Y
ETNOGRAFÍA EN LA RESPONSABILIZACIÓN SOCIOEDUCATIVA*

Fagner Carniel¹
Mário Luiz Ramidoff²
Henrique Munhoz Bürgel Ramidoff³

Resumo

O presente estudo destina-se à análise dos 30 anos de vigência da Lei n. 8.069/90, a partir da concepção teórico-pragmática decorrente da doutrina da proteção integral, isto é, dos direitos humanos especificamente destinados à defesa e à promoção da cidadania infanto-adolescente. Neste trabalho, pontuaram-se os desafios contemporâneos não só para a manutenção dos avanços humanitários em prol da criança e do adolescente, mas também para enfrentar os lamentáveis retrocessos civilizatórios, agravados tanto pela falta de políticas sociais públicas específicas, quanto pelas tentativas de criminalização da adolescência brasileira, com propostas de redução da idade de maioridade penal e aumento do tempo de privação de liberdade do adolescente. Em contrapartida, propõe-se aqui uma abordagem interdisciplinar, metodologicamente fundada na etnografia, como maneira de não agravar as inúmeras situações de ameaças e violências contra as liberdades públicas do adolescente, ao longo do processo de responsabilização diferenciada, isto é, protetiva e socioeducativa. A metodologia empregada é caracteristicamente crítico-reflexiva, e, por isso mesmo, modulada em relação ao objeto de pesquisa, que é abordado, inclusive, contemplando-se as importantes contribuições interdisciplinares para a análise dos resultados obtidos ao longo desses 30 anos de existência do Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca da responsabilização socioeducativa.

Palavras-chave: Adolescente. Ambivalência. Criança. Etnografia. Proteção integral.

Abstract

The present study is intended to analyze the 30 years of Law n. 8.069 / 90, based on the theoretical-pragmatic conception resulting from the doctrine of integral protection, that is, human rights specifically intended for the defense and promotion of children and adolescent citizenship. In this work, contemporary challenges were pointed out, not only for the maintenance of humanitarian advances in favor of children and adolescents, but also the regrettable civilizational setbacks that were aggravated both by the lack of specific public social policies and by attempts at criminalization of Brazilian adolescence, even before proposals to reduce the age of criminal majority and increase the time of deprivation of liberty of adolescents. On the other hand, an interdisciplinary approach methodologically based on ethnography is proposed here, as a way of not aggravating the numerous situations of threats and violence against adolescent public freedoms, throughout the process of differentiated, that is, protective and socio-educational accountability. The methodology employed is characteristically critical-reflective, and, for this very reason, modulated in relation to the research object that is addressed, including the important interdisciplinary contributions to the analysis of the results obtained over these 30 years of existence of the Children and Adolescent Statute about socio-educational accountability.

¹ Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná. Doutor em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor no Setor de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Maringá. Professor no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Professor no Mestrado Profissional de Sociologia em Rede Nacional.

² Professor Titular no UNICURITIBA. Mestre (PPGD-UFSC) e Doutor em Direito (PPGD-UFPR). Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

³ Advogado Inscrito na OAB/PR. Mestrando no Programa de Pós-graduação em Direito do UNICURITIBA.

Keywords: Adolescent. Ambivalence. Children. Ethnography. Integral protection.

Resumen

Este estudio se dedica al análisis de los 30 años de vigencia de la Ley n. 8.069/90, a partir de la concepción teórico-pragmática surgida de la doctrina de protección integral, es decir, de los derechos humanos específicamente destinados a la defensa y promoción de la ciudadanía infanto-adolescente. En este trabajo, se apuntan los retos contemporáneos que implican no solo el mantenimiento de los adelantos humanitarios en favor del niño y del adolescente, sino también el enfrentamiento de los lamentables retrocesos civilizatorios, agravados tanto por la falta de políticas sociales públicas específicas, como por los intentos de criminalización de la adolescencia brasileña, con propuestas de reducción de la mayoría de edad penal y el aumento del tiempo de privación de libertad del adolescente. En contrapartida, se propone aquí un acercamiento interdisciplinario, fundamentado metodológicamente en la etnografía, como forma de no agravar las innumerables situaciones de amenaza y violencia contra las libertades públicas del adolescente, a lo largo del proceso de responsabilización diferenciada, es decir, protectora y socioeducativa. La metodología utilizada es característicamente crítico-reflexiva, y, por ello, moldada en relación con el objeto de investigación, el cual es tratado, incluso, en función de importantes contribuciones interdisciplinarias para el análisis de los resultados obtenidos a lo largo de esos 30 años de existencia del Estatuto del Niño y del Adolescente, en lo que se refiere a la responsabilización socioeducativa.

Palabras-clave: Adolescente. Ambivalencia. Niño. Etnografía. Protección integral.

1 Introdução

Ao longo desses 30 anos de vigência da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é possível dizer que as relações que envolvem interesses, direitos e garantias pertinentes à criança e ao adolescente passaram por profundas transformações, em virtude da assunção cultural dos novos valores determinados pela doutrina da proteção integral.

Portanto, na contemporaneidade, constata-se muito mais facilmente que as pessoas e as relações que envolvem assuntos que importam a esses novos sujeitos de direitos, orientam-se pela perspectiva humanitária da proteção integral infanto-adolescente.

A superação da onipotência legislativa, por outro lado, é uma característica forte da teoria e da prática desenvolvida em torno da proteção integral, deixando-se, assim, de lado, a construção teórica e pragmática determinada pela doutrina da situação irregular (tutelar), para, então, orientar-se pelos ditames orientativos da doutrina da proteção integral.

Em decorrência disto, verifica-se que a criança e o adolescente passaram a ser identificados como sujeitos de direitos e não mais como objeto de tutela, submetidos à adoção de medidas administrativas — e mesmo judiciais —, de forma indiscriminada e inadequada, a título de assistência.

De outro lado, observa-se que já não se pode mais confundir — e tomar um pelo outro — o Direito e o Estatuto (da Criança e do Adolescente), os quais apesar de se imbricarem, na verdade guardam uma relação de complementariedade na e para a implantação da doutrina da

proteção integral de viés humanitário, isto é, profundamente fundamentada no respeito e na responsabilidade pelo outro.

Outra questão fundamental é a relativa ao reconhecimento teórico-pragmático de um novo âmbito jurídico-legal, especialmente destinado à defesa e à promoção da criança e do adolescente, qual seja o Direito da Criança e do Adolescente. A sua metodologia crítico-reflexiva e caracteristicamente multifacetária contempla, estrategicamente, importantes contribuições interdisciplinares no e para o acerto das questões que lhes são demandadas a resolver, entre elas, as importantes contribuições da metodologia etnográfica, nos casos em que se dá a responsabilização socioeducativa.

2 Doutrina da Proteção Integral

Com isto, alinha-se definitivamente aos ditames internacionais acerca dos direitos humanos destinados especificamente à criança e ao adolescente que, no Brasil, passaram a ser denominados como *doutrina da proteção integral*, objetivamente consignada nos arts. 227 e 228 da Constituição da República de 1988, em virtude de opção política decorrente da orientação principiológica da autodeterminação do povo, democraticamente adotada como cláusula pétrea, nos termos do inc. IV do § 4º do art. 60 daquela Magna Carta, uma vez que passam a se constituir em liberdades públicas, isto é, interesses indisponíveis e coletivos, direitos individuais e sociais, e garantias fundamentais.

A criação do Juízo de Direito das Varas dos Adolescentes Infratores já faz parte das transformações no modo como a Administração da Justiça (Pública) não só entende o adolescente a quem é atribuída a prática de conduta conflitante com a lei (ato infracional), mas também se submete ao que expressamente determina a legislação especial, isto é, o art. 145 da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), *in verbis*:

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões. (BRASIL, 1990).

Desta maneira, sob a orientação normativa da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) foram ampliadas as instâncias de participação federal, distrital, estadual e municipal que abordam questões fundamentais como as referentes à organização estrutural e funcional do Poder Público, para fins de responsabilização diferenciada do adolescente em conflito com a lei.

Portanto, é possível dizer que a defesa e mesmo a promoção dos direitos humanos especificamente afetos à criança e ao adolescente, no Brasil, confunde-se com a efetivação jurídica e social da denominada doutrina da proteção integral.

Essa é uma tendência mundial que também já acompanha outras legislações internacionais. Dessa maneira, nestes últimos 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscou-se integrar o processo de disseminação global dos chamados “direitos da criança”⁴, e, assim, ampliar a noção de cidadania e de participação da família e da comunidade nas políticas sociais públicas, especificamente relacionadas à atenção e efetivação das liberdades públicas asseguradas constitucional e estatutariamente à criança e ao adolescente.

3 Ambivalência

Em decorrência de tudo isto, constata-se que essas liberdades públicas têm sido uma das questões mais debatidas no território nacional; entre elas a sempre pautada discussão pública sobre as propostas de alteração legislativa, que se destinam a modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, e mesmo a Constituição da República de 1988, com o intuito de que seja reduzida a idade de maioridade penal, em virtude de acontecimentos violentos envolvendo adolescentes.

O Juízo de Direito das Varas dos Adolescentes Infratores se constitui na instância jurisdicional, organizada estrutural e funcionalmente para a apuração e a tomada de decisão (julgamento) acerca da responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribuiu o envolvimento ou a prática de uma conduta normativamente descrita como conflitante com a lei (ato infracional) — isto é, destinada a julgar atos infracionais praticados por adolescentes, conforme dispõe o art. 103 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Em decorrência desta especializada competência jurisdicional, entende-se socialmente desejável a realização de estudos e de pesquisas acerca dos conflitos e das disputas que se dão durante os processos judiciais destinados à apuração e ao julgamento da responsabilidade diferenciada a ser atribuída a adolescente.

Desta forma, procura-se compreender a construção de uma entre as possíveis “ideias” de Justiça sobre a qual residirá a imposição de medida protetiva e socioeducativa adequada

⁴ No âmbito internacional, as pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos são denominadas de crianças, consoante a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, promulgada na data de 20 de novembro de 1989, pela Organização das Nações Unidas (ONU).

aos adolescentes em conflito com a lei, sendo certo que para tal desiderato é possível contar com as importantes contribuições oferecidas pela interdisciplinaridade.

Neste sentido, destaca-se aqui a relevância da utilização da etnografia, também para fins de apuração da responsabilidade diferenciada dos adolescentes a quem se atribui a prática de conduta conflitante com a lei.

Nos Juízos de Direito das Varas dos Adolescentes Infratores, em todo o território nacional, cotidianamente são realizadas audiências para a apuração da responsabilização diferenciada dos adolescentes a quem se atribui a prática de condutas em conflito com a lei (atos infracionais), evidenciando-se, com isso, o que se denomina de ilusão social acerca da “impunidade” desses jovens.

As audiências, em decorrência disto, constituem-se em espacialidades públicas da palavra e da ação (ARENDETT, 1997, p. 52), nas quais, para além das resoluções judiciais dos casos legais (concretos) — função estatal enquanto atribuição legalmente destinada ao Poder Público —, certamente, incide todo um sistema simbólico que estabelece diálogos com as noções ainda que jurídicas do que seja criança, adolescente, “menoridade”, “punição”, responsabilidade diferenciada e da própria ideia de Justiça.

Em virtude disto, entende-se que a realização de um estudo etnográfico pode muito bem contribuir para o aprofundamento da compreensão dos dispositivos de poder e das posições políticas (CARNIEL; RAMIDOFF; 2007, p. 8) que estão em jogo nos Juízos de Direito das Varas dos Adolescentes Infratores, em todo o território nacional, ante mesmo as profundas diferenças regionais.

Porém, esta proposta transdisciplinar deve metodologicamente se afastar do “olhar nativo” que representa “o tribunal como um espaço separado e delimitado em que o conflito se converte em diálogo de peritos e o processo, como um progresso ordenado com vistas à verdade” (BOURDIEU, 1989, p. 228), lançando-se para enxergar as intenções, os valores e as disputas de poder que constituem o “efeito simbólico” do ato jurídico.

Neste sentido, não se pode esquecer que a doutrina da proteção integral se insere tanto na área do conhecimento/saber jurídico (dogmática jurídica), quanto na área do conhecimento/saber antropológico — aqui, mais de perto, etnográfico —, precisamente quando se destinam à proteção, promoção e defesa dos direitos afetos à infância e à adolescência, através da individualização, neste caso especificamente, da responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribui a prática de uma conduta conflitante com a lei.

Essa ambivalência que descreve a intervenção do estado para fins de responsabilização diferenciada — isto é, protetiva e socioeducativa do adolescente —, certamente como medida

de força, mas, ao mesmo de tempo, de respeito e responsabilidade por esse outro — que deve, sim, referenciar-se pela humanidade —, tem determinado um olhar mais atento ao desenvolvimento de atribuições e competências dos agentes que intercedem neste processo.

Daí, pois, a importância da invocação tanto dos direitos humanos, quanto um conhecimento específico e humanitário para a compreensão dos acontecimentos sociais em que se encontram envolvidos interesses, direitos e garantias individuais de cunho fundamental, inerentes à condição humana peculiar de criança e de adolescente (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2017, p. 25).

E isto é razoavelmente possível com a mudança cultural e ideológica acerca dos novos valores (humanos) que demandam o respeito e a responsabilidade pelo “outro”, principalmente, diante de uma estruturação social extremamente complexa e desigual, mas que, nos últimos 30 anos, tem sido possível através da efetivação e dos avanços jurídicos e sociais do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4 Etnografia

A utilização teórico-pragmática da etnografia é válida, não só enquanto técnica cientificamente organizada, estrutural e funcionalmente, mas também como método de pesquisa a ser adequadamente utilizado para a melhor compreensão da responsabilidade e o processo de responsabilização diferenciada do adolescente a quem se atribui a prática de uma conduta conflitante com a lei.

Portanto, observa-se que a etnografia, enquanto metodologia aportada pela antropologia, possibilita a descrição dos fundamentos que determinam a construção de uma certa cultura, de hábitos sociais, entre outras características que individualizam uma certa comunidade humana, grupos e segmentos sociais.

Entre os grupos sociais formados pelos adolescentes, passa-se, assim, a identificar para fins de responsabilização diferenciada — isto é, protetiva e socioeducativa — aqueles jovens que se envolveram e/ou praticaram uma conduta conflitante com a lei (ato infracional), com o intuito de que não sejam vitimizados pelos círculos de violência que se formam a partir da intervenção estatal, que se destina à apuração de sua responsabilidade.

A individualização do adolescente ao longo do processo de responsabilização socioeducativa, por isso mesmo, deve proporcionar a emancipação subjetiva, através de fórmulas de humanização e de respeito desses seres humanos que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade (art. 6º da Lei n. 8.069/90), *in verbis*:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (BRASIL, 1990).

Bem por isso, entende-se que a metodologia etnográfica pode oferecer importantes contribuições para a mudança de comportamento não só do adolescente, mas, principalmente, de todos aqueles profissionais envolvidos no processo jurídico e social destinado à responsabilização diferenciada do adolescente em conflito com a lei.

A etnografia, metodologicamente, possibilita uma melhor compreensão deste fenômeno social extremamente complexo que é o Direito, uma vez que o (re)significa para que possa se constituir em um meio de promoção do encontro entre duas disciplinas, enfim, dois saberes que não só se posicionam em lados opostos no que se refere à dimensão simbólica do poder, mas que também se complementam através desta relação de poder.

Na prática jurídica estabelece-se uma relação imediata entre Direito e sociedade — aliás, na tradição kantiana a sociedade é algo inconcebível sem o Direito —, de modo que qualquer conflito social “relevante”, do ponto de vista do Direito deve ser (des)apropriado por uma “cultura” jurídica oficial — que ensina e assim determina a todos a necessidade de “preservar a ordem e fazer justiça” (BERMAN, 2006, p. 34).

A prática etnográfica privilegia exatamente o oposto, pois é na diferença que se procura o “outro”, naquilo que escapa ao “oficial”, onde o conflito se exacerba. É através da pesquisa etnográfica ou então da perspectiva antropológica de viés sociológico que se constrói o discurso da “auteridade”; isto é, da identificação humanitária, do respeito e da responsabilidade pelo “outro”, vale dizer, daquele que por sua diferença identitária, social, política, econômica, deve ser compreendido pela sua condição de liberdade no mundo da vida vivida.

A tradição do Direito parte de um modelo geral — por exemplo, através das denominadas “Teorias Gerais” em cada um dos ramos do conhecimento jurídico-legal. Passa, assim, a estabelecer princípios próprios, fundamentos específicos, objetivos e objetividades a serem alcançados, subjetividades jurídicas mediante a identificação dos sujeitos de direitos, entre outras categorias elementares. Para pensar a organização social, verifica-se, de outro lado, que a etnografia percorre um trajeto diametralmente inverso, para encontrar, através de modelos particulares, tudo aquilo que possa colocar em xeque a sua própria generalização.

Esse movimento — que se reporta à tradição antropológico-etnográfica —, na verdade, permite a construção de outra dinâmica do trabalho de campo, através da consolidação de um corpo teórico que também passa a servir de fundamento de legitimação

do discurso jurídico; este, nestes últimos 30 anos tem sido projetado sobre inúmeras categorias jurídico-legais consignadas na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

No fundo, trata-se de um conhecimento produzido na apreensão dos fenômenos estudados simultaneamente “de fora” e “de dentro”, como diria Lévi-Strauss, a partir de uma “troca intersubjetiva” (LÉVI-STRAUSS, 1996, p. 76),

A proposta, aqui, é a de promover o diálogo destas duas tradições de pensamento com o intuito de possibilitar a emergência de reflexões contextualizadas acerca do funcionamento do Direito – aqui, destacadamente, acerca da procedimentalidade judicial destinada à apuração da responsabilidade socioeducacional do adolescente a quem se atribui a prática de uma conduta conflitante com a lei –, ou seja, do sentido das normas jurídicas, das possibilidades de justiça e da própria ciência no âmbito existencial da vida que se vive nas inúmeras e diversas comunidades humanas.

Mais do que isso, os estudos e as pesquisas desenvolvidas através da metodologia antropológico-etnográfica permitem uma compreensão mais ampliada e complexa dos inúmeros contornos dos fenômenos mais significativos de uma determinada sociedade. Por exemplo, a sociedade brasileira frente à atual discussão acerca da redução da idade de maioridade penal ou sobre o recrudescimento de medidas legais que responsabilizem o adolescente, agora, pela vertente jurídico-penal meramente repressivo-punitiva advinda do Direito Penal.

Na área jurídica infanto-adolescente, a vertente do Direito Penal é denominada de um dito Direito Penal Juvenil, o qual se orienta pelas diretrizes repressivo-punitivas, declaradamente para fins de contenção da intervenção estatal; contudo, com muito pouca preocupação com a promoção da emancipação subjetiva do adolescente a quem se atribui a prática de uma conduta conflitante com a lei.

Essa emancipação subjetiva das presentes e futuras gerações, certamente, pode e deve ser pautada pela importante contribuição interdisciplinar caracteristicamente etnográfica, a qual desvela a necessidade de uma abordagem não violenta, através de processos educacionais e de socialização que muito bem podem ser implementados através de projetos e planos individuais de atendimento socioeducativo a serem construídos através da participação ativa de todos os envolvidos no processo de responsabilização diferenciada.

Justamente aqui é preciso pensar na ampla possibilidade cognitiva a ser desenvolvida nos Juízos de Direito das Varas dos Adolescentes Infratores, através da qual passa a ser possível este duplo movimento, quais sejam, por um lado, o estabelecimento de discussões

acerca de questões relativas à criança e ao adolescente normativamente descritas na legislação vigente e problematizadas pelo conhecimento jurídico a partir de um instrumento minucioso e elaborado como a etnografia.

E, por outro, o desenvolvimento de uma compreensão mais ampla, para além da via jurídico-legal, como, por exemplo, os dispositivos de efetivação de autoridade e de imposição de regras.

De outro lado, não se pode esquecer que as imprecisões que são determinadas pela diversidade de categorias culturais, na verdade são referentes ao fenômeno específico da linguagem, o qual é determinado quando os “instrumentos linguísticos” não são capazes de descrever a multiplicidade comunicacional em uma dada ordem social; trata-se de um “efeito colateral do projeto moderno de planejar e administrar a existência” (BAUMAN, 1999, p. 83).

Portanto, é possível observar que a metodologia antropológico-etnográfica não menospreza a importância da Lei, isto é, do âmbito jurídico-legal, mas revela que o controle a ser desenvolvido também é estabelecido por uma série de outros reguladores sociais que atuam em esferas de poder alternativas àquelas gerenciadas pelo Estado (Poder Público).

A etnografia, assim, para além de evitar o reducionismo jurídico-penal caracteristicamente repressivo-punitivo que se pretende estabelecer através da redução da idade de maioridade penal, ou, então, pela adoção das diretrizes determinadas pelo Direito Penal Juvenil no tratamento de questões sociais que demandam uma complexa formulação de políticas sociais públicas específicas, procura, antes do mais, pautar tais temáticas nas agendas sociais.

E, assim, a partir destas pautas públicas acerca desses novos sujeitos de direitos, que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade, mas que se envolveram em acontecimentos que são considerados como desviados do que socialmente se esperava, são estabelecidos pontos de partida para uma ampla discussão entre os diversos segmentos sociais, com o intuito de que democraticamente possam ser estabelecidas estratégias metodológicas, cada vez mais adequadas, para a implementação das medidas legais a serem oficialmente adotadas pelo Poder Público, seja na esfera da Administração Pública (Poder Executivo), seja na esfera jurisdicional (Poder Judiciário).

Aqui, mais de perto, trata-se de medidas judiciais aplicadas aos adolescentes a quem se atribui o envolvimento ou a prática de condutas conflitantes com a lei, a título de responsabilização diferenciada — através de medidas protetivas e/ou socioeducativas (RAMIDOFF; RAMIDOFF, 2019, p. 38) — para imposição de limites pessoais e sociais, a partir da abordagem etnográfica.

Essa abordagem realizada através da metodologia antropológico-etnográfica é caracterizada pelas técnicas estabelecidas pelo conhecimento antropológico (entendido como um saber social), o qual possibilita a individualização e a humanização do tratamento a ser destinado ao adolescente em conflito com a lei, que não seja única e exclusivamente aquele previsto na legislação especial; permite-se, na verdade, uma mais ampla contemplação de questões relativas não só à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento — art. 6º da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) —, mas também do seu respectivo núcleo familiar, da sua situação educacional (matrícula e frequência), da sua saúde física, psíquica e social, entre outras condições existenciais.

A proposição epistêmica da etnografia, para além da percepção e interpretação da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, isto é, para fins de inclusão social, também tem por objetividade emancipatória, de viés humanitário, a (re)construção cultural e ideológica destes novos atores sociais (novas cidadanias infanto-adolescentes) a partir de outros valores a serem socialmente reconhecidos e compartilhados, precisamente por serem inerentes à condição humana, enfim, aos direitos humanos.

Em vista de que em uma dada pesquisa antropológico-etnográfica, os objetos são também tomados como sujeitos, verifica-se que, ao se investigar os processos de constituição de uma noção de Justiça a partir dos estudos e análises sobre o adolescente em conflito com a lei, e o processo de responsabilização diferenciada, certamente se encaminha a investigação para uma pesquisa circunscrita espacialmente e simbolicamente, “ou multi-situada” (MARCUS, 1998, p. 84), no sentido de que se torna o local de encontro dos diversos agentes e atores, os quais, por sua vez, conferem significados singulares a cada um daqueles mesmos eventos.

5 Considerações Finais

Acerca de tudo isto, em breves considerações finais, pontua-se que cotidianamente as pessoas envolvidas em um litígio perante o Sistema de Justiça — aqui, especificamente, em um dos Juízos de Direito da Vara dos Adolescentes Infratores — lançam mão apenas de um discurso jurídico para solucionarem seus conflitos. Entendendo-se que a “natureza” desse discurso é apenas nomear e classificar os acontecimentos de acordo com uma dada interpretação da norma jurídica, é certo que decorrerá disto o que se denomina de ambivalência discursiva.

Portanto, ante os critérios hermenêuticos exclusivamente advindos da dogmática jurídico-legal, nada mais “lógico” do que supor que a ambivalência é o produto normal da linguagem jurídica — ainda mais quando se concorda com o fato de que o Direito, seja ele tomado como ordenamento jurídico, seja como dever-poder, seja como ciência (dogmática jurídica), atravessa uma crise de legitimação na contemporaneidade.

Em geral, as pessoas envolvidas em um dado conflito de interesses, judicializado ou não, atribuem grande parte das suas discordâncias ao mal-entendido determinado pela imprecisão linguística, então, utilizada.

A culpa é atribuída à linguagem, enfim, à língua pela falta de precisão ou a cada um dos envolvidos nos conflitos de interesses em decorrência do emprego incorreto da língua; no entanto, é preciso entender que a ambivalência não é um produto do uso incorreto da linguagem.

A ambivalência está para além da linguagem que, no entanto, também pode ser um de seus componentes fundamentais, em razão mesmo de expressar valores opostos e diversificados que são comunicados através da linguagem (língua).

Contudo, essa indecisão e imprecisão que são determinadas por categorias jurídicas, sociais, existenciais, enfim, pertinentes à própria diversidade cultural e humana, na verdade referem-se antes a um fenômeno específico da linguagem, o qual sempre ocorre quando os “instrumentos linguísticos” não se mostram adequados ou capazes de descrever a diversidade que é contemplada em uma dada ordem social.

No âmbito jurídico-legal, então, orientado tão somente pelos regulamentos ditados pelo Direito, enquanto conhecimento/saber, tem-se experimentado a ambivalência de sentidos e de significados como uma expressão daquilo que se considerada desordem.

Em decorrência disto, o que se constata através da investigação acerca das noções de criança, adolescente e mesmo de Justiça — mais precisamente sobre o sentimento de Justiça — junto aos Juízos de Direito das Varas de Adolescentes Infratores tem conduzido a uma mera e exclusiva atividade hermenêutica, que se destina à interpretação apenas normativa dos comandos legais, isto é, da Lei no momento de sua aplicação a um determinado caso concreto.

E não, diversamente — como muito bem poderia se dar através das importantes contribuições oferecidas pela metodologia antropológico-etnográfica — a contemplar os demais sentidos que advêm do calor dos acontecimentos sociais, procurando, assim, extrair os diversificados significados que poderiam advir deste fato jurídico, não só a partir da interpretação/aplicação exclusivamente normativa de sua Lei.

Como já se disse, a etnografia se constitui em um conhecimento produzido através da apreensão dos fenômenos estudados simultaneamente “de fora” e “de dentro”, a partir de uma “troca intersubjetiva”, pelo que passa a (re)significar e assim compreender o Direito como um canal de acesso a outras culturas — aqui, mais de perto, a de viés antropológico-etnográfico —, e, de igual maneira, a algum de seus aspectos culturais específicos.

Enfim, nestes últimos 30 anos de vigência da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), constata-se que as importantes contribuições interdisciplinares oferecidas pela metodologia antropológico-etnográfica, na verdade, possibilitaram uma abordagem transversal que permite dinamizar o trabalho de campo, e, assim, através da constituição de um novo corpo teórico-pragmático, passou a servir também como mais uma fonte de legitimação, destinada a sustentar a discursividade jurídica, dirigida como fundamento argumentativo para fins de responsabilização diferenciada — protetiva e/ou socioeducativa — do adolescente a quem se atribui o envolvimento ou a prática de uma conduta em conflito com a lei (ato infracional).

Referências

- ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BERMAN, Harold J. **Direito e revolução**. São Leopoldo: Unisinos, 2006.
- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mai. 2019.
- BRASIL, **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 mai. 2019.
- CARNIEL, Fagner; RAMIDOFF, Mário Luiz. Ambivalência e Etnografia das Varas dos Adolescentes Infratores. **Tribuna da Justiça**. Curitiba, v. 79, n. 27, p. 8, 2007.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. **Tristes trópicos**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- MARCUS, George. **Ethnography through thick and thin**. Princeton: Princeton University Press, 1998.

ONU. **Convenção Internacional Sobre Os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/convdir_crianca.pdf. Acesso em: 20 mai. 2019.

RAMIDOFF, Luísa Munhoz Bürgel; RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente**: ato infracional e medidas socioeducativas. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2017.

RAMIDOFF, Henrique Munhoz Bürgel; RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito Socioeducacional**: responsabilização diferenciada do adolescente. Califórnia, E.U.A: Independently Published, 2019. (AmazonKindle).